



# Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Sexta-feira • 08 de maio de 2020 • Ano IV • Edição Nº 709



QR CODE

## SUMÁRIO

<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	2
ATOS OFICIAIS .....	2
RETIFICAÇÃO   DECRETO (Nº 19/2020) .....	2
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO SOCIAL</b> .....	10
ATOS OFICIAIS .....	10
DECRETO (Nº 21/2020) .....	10
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	12
CANCELAMENTO (CONTRATO Nº 103/2020) .....	12
CANCELAMENTO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2020) .....	13

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RETIFICAÇÃO | DECRETO (Nº 19/2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau  
Guimarães, Bahia.

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

**DECRETO Nº 019/2020, DE 05 DE MAIO DE 2020.**

**Dispõe sobre as medidas complementares aos Decretos nº 09/2020, 010/2020, 011/2020, temporárias e necessárias para prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 (Corona vírus) no âmbito do Município de Wenceslau Guimarães, Bahia, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979/2020, na Portaria MS/GM Nº 356/2020 e na Portaria MS/GM nº 188/2020, e, ainda,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 09 de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 010 de 23 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 011 de 31 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 012 de 02 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 014 de 13 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 015 de 13 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 016 de 15 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 017 de 23 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 018 de 28 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** a calamidade pública que assola o país;

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de impedir o alargamento da transmissão do COVID-19 (Corona vírus);

**CONSIDERANDO** a Nota Pública emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC/MPF acerca da possibilidade de transição do regime de “Distanciamento Social Ampliado (DSA)” para o “Distanciamento Social Seletivo (DSS)” - COVID-19, divulgada no dia 11 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** a posição do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no sentido de intensificar as medidas para manter o Município zona livre do vírus;

**CONSIDERANDO** que vigilância epidemiológica da Bahia alertou para a hipótese de transmissão comunitária do vírus no Município;

**CONSIDERANDO** que o Secretário de Saúde da Bahia (Sesab), por conta do alastramento da infecção, recomendou o uso a todos que tenham que sair de suas casas usem máscaras de proteção, independentemente de estarem com sintomas ou trabalhem na área de saúde;

**CONSIDERANDO** que os comerciantes locais estão enfrentando tempos difíceis, com a suspensão parcial do comércio, causando estrago considerável tanto econômico, quando na saúde dos proprietários de estabelecimentos comerciais;

**CONSIDERANDO** que já são 47 dias de distanciamento social (isolamento) sem qualquer registro positivo da doença nos limites da municipalidade;

**CONSIDERANDO** a posição do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no sentido de flexibilizar as ações de restrição, pois não houve caso de registro da doença, contudo, mantendo as medidas preventivas para continuar zona livre do vírus.

**CONSIDERANDO** que o Secretário de Saúde da Bahia (Sesab), por conta do alastramento da infecção, recomendou o uso a todos que tenham que sair de suas casas usem máscaras de proteção, independentemente de estarem com sintomas ou trabalhem na área de saúde.

**CONSIDERANDO** a norma do Art. 1º da lei Estadual 14.261/2020 que diz: “Ficam obrigadas a utilizar máscaras de proteção todas as pessoas em circulação externa nos municípios em que estão em vigor os Decretos Legislativos de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e que tenham confirmado caso de COVID-19”;

**CONSIDERANDO** que “A obrigatoriedade do uso de máscara abrange também o deslocamento em veículo, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante do mesmo”, conforme parágrafo único do art. 1º da mesma Lei Estadual;

**CONSIDERANDO** a norma do art. 2º da lei Estadual 14.261/2020 que diz: “Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços autorizados a funcionar, além de cumprir as determinações legais de fornecer as máscaras aos seus funcionários e colaboradores, deverão, também, somente atender ao cliente que esteja devidamente protegido com o uso de máscara”;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica COE SAÚDE nº 09 de 27 de março de 2020 sobre orientações em relação ao manejo de óbitos em domicílio, instituições de moradia, unidades hospitalares, espaços públicos e funerárias após a morte, no período da pandemia de Covid-19.

**DECRETA:**

Art. 1º. Mantem a proibição de abertura do comércio local, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a partir de 06/05/2020, **poderá** funcionar no período compreendido entre às 08:00hs. as 18:00hs., de segunda-feira à sábado, desde que, sob pena de multa, suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, obedeçam às seguintes regras:

- a) Não deixar adentrar ao estabelecimento mais de cinco pessoas por vez, mantendo distância de dois metros uma das outras;
- b) Não deixar pessoas sem máscaras adentrarem ao estabelecimento;
- c) Não permitir que as pessoas permaneçam no estabelecimento por tempo além do estritamente necessário;
- d) Não permitir a aglomeração de pessoas em frente ao Estabelecimento;
- e) Preferir a comercialização do produto na modalidade *delivery*, sendo vedado o consumo de produtos, ainda que industrializados, no local/interior do estabelecimento, não sendo inclusive permitida a disponibilização de mesas e cadeiras para utilização dos clientes, podendo o comerciante disponibilizar a retirada do produto para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

f) Disponibilizar álcool em gel 70% para os consumidores, os quais devem ficar nos caixas, sendo de livre acesso pelos consumidores;

g) Não usar serviços e empregados enquadrados no grupo de risco, ou seja, maior de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes e portadores de doenças crônicas;

h) Comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde de qualquer caso suspeito de infecção por coronavírus (COVID – 19) porventura identificados no interior dos estabelecimentos;

i) Disponibilização dos equipamentos de Proteção Individual- EPI's aos funcionários (tais como máscara e luvas);

j) Não expor ao contato direto com o público os funcionários idosos ou com comorbidades que os classifique como integrante de grupo de risco, tais como gestantes e portadores de doenças crônicas;

k) A formação de fila no lado externo do empreendimento comercial, é de responsabilidade do proprietário/empreendimento organizá-la no sentido de que as pessoas mantenham uma distância mínima de 2 (dois) metros umas das outras.

§1º. As Farmácias, panificadoras, Agências Bancárias, postos de atendimentos e Casas Lotéricas; Postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e água mineral e Postos de combustíveis, manterão seu horário de funcionamento normal, submetendo às demais regras do *caput*.

§2º. As atividades de salão de beleza, e barbearias estão autorizadas a retornar suas atividades desde que, além das normas postas no *caput*, façam atendimentos por meio de agendamento de horários ou entrega de ficha, ficando terminantemente proibido a formação de filas ou ambiente de espera de atendimento no interior ou fora do estabelecimento, devendo ainda o proprietário fornecer a clientes e funcionários máscaras descartáveis e álcool em gel 70% e os materiais utilizados no procedimento (tesouras, cadeira, pentes, máquina de cortar cabelo, entre outros) devem ser esterilizados antes e após o atendimento, conforme orientações da Secretaria Municipal de Saúde, bem como os profissionais devem usar máscaras.

§3º. As Lan Houses poderão tão somente para serviços de impressão/digitalização e pagamentos de boletos, desde que atenda as regras do *caput* e não atenda mais de duas pessoas por vez.

§4º As clínicas particulares e laboratório que prestam serviços em dias marcados poderão funcionar, das **06:00hs. às 12:00hs**, de **SEGUNDA À SÁBADO**, obedecendo as regras dos *caput* e desde que e sob pena de responsabilidade, os profissionais que vêm de outros municípios para prestarem os atendimentos devem ter certeza que estão isento do vírus, bem como evitem aglomerações, quando do

4

atendimento, adotando como alternativa o agendamento dos pacientes por telefone o e-mail, ainda, administrando as filas, caso formadas, para que seja mantida distância de 2 (dois) metros entre as pessoas, deixando à disponibilidade dos pacientes material de higienização, como álcool gel 70%.

§5º As clínicas Odontológicas e **laboratórios** poderão funcionar, das **06:00hs. às 12:00hs., obedecendo as regras do caput** desde que e sob pena de responsabilidade, os profissionais que vêm de outros municípios para prestarem os atendimentos devem ter certeza que estão isento do vírus, bem como evitem aglomerações, quando do atendimento, adotando como alternativa o agendamento dos pacientes por telefone o e-mail, ainda, administrando as filas, caso formadas, para que seja mantida distância de 2 (dois) metros entre as pessoas, deixando à disponibilidade dos pacientes material de higienização, como álcool gel 70%.

§ 6º As clínicas de fisioterapia e estúdio de pilates, poderão funcionar desde que, além das normas do caput, os profissionais utilizem máscaras, não atenda mais de duas pessoas por vez, fornecendo material de higienização, como álcool gel 70% e haja higienização (esterilização) do material (equipamento) utilizado antes e depois da utilização por cada paciente, sendo proibido o atendimento de qualquer pessoa com sintomas de resfriado, como tosse, gripe, estado febril e proibido, ainda, o atendimento de pacientes maiores de 60 anos ou demais paciente que se enquadrem no grupo de risco da COVID-19, e sempre fornecendo aos pacientes e funcionários máscaras e álcool em gel 70%.

§ 7º. Está autorizado o funcionamento de bares e afins no período de segunda-feira à sexta-feira de 08:00h às 18:00h, não sendo permitida a disponibilização de mesas e cadeiras para utilização pelos clientes.

§ 8º. Os templos religiosos (Igrejas católica e protestantes) têm autorização para permanecerem abertos, desde que sigam, contudo, as orientações seguintes:

I – manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, levando sempre em consideração as dimensões do espaço físico;

II – os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III – deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70%;

IV – ficam vedadas as interações pessoais, tais como apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do culto;

V – nos cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal;

VI – deverá ser orientado e priorizado o afastamento de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

VII – deverão ser mantidas todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

VIII – deverão ser realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, por fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

IX – havendo a identificação de sintomas da COVID-19 em algum colaborador ou fiel, é obrigatória a notificação à Secretaria Municipal de Saúde;

X – a fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública.

§ 8º. Fica proibido o funcionamento de arenas esportivas, clubes recreativos e o uso de piscinas, pelo prazo desse decreto.

**Art. 2º.** Fica proibido qualquer espécie de aglomeração pública, independente do horário, decorrente de reuniões, festas, ou qualquer outro evento.

**Art. 3º.** Ficam suspensas as aulas na rede municipal e privada de ensino, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 4º.** Ficam suspensas as atividades de Hotéis e Pousadas pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 5º.** Fica determinadamente proibido o uso de sons automotivos e ou de qualquer outra espécie de som, inclusive a circulação de veículos de publicidade, para evitar aglomeração de pessoas, ficando ratificadas as proibições já estabelecidas nos decretos anteriores.

**Art. 6º.** Os condutores de transportes coletivos municipais, públicos ou privados, na modalidade regular ou fretamento, bem como os passageiros deverão obrigatoriamente usar máscaras, obedecendo a distância mínima recomendada, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante do mesmo.

**Art. 7º.** Fica determinado o fechamento dos acessos secundários à cidade, mantendo apenas um acesso principal na Rua Santo Antônio que terá barreira sanitária.

§ 1º. Pessoas originárias de outros municípios, ainda que residente em Wenceslau Guimaraes, para terem acesso ao Município se submeterão à barreira Sanitária que investigará, inclusive constatando temperatura corporal, sobre sintomas

da infecção, podendo ser submetidas, de forma fundamentada, a isolamento (distanciamento) social, através de assinatura de notificação, e a exames. Em casos de constatação de temperatura corporal superior a 37,8º em não residentes da municipalidade, serão conduzidos até a Unidade Hospitalar para intervenção imediata, ficando proibidos de adentrarem ao município, recebendo estes os procedimentos para encaminhamentos epidemiológicos necessários.

§ 2º. Ficam suspensos os atendimentos médicos e procedimentos eletivos da Atenção Básica, exceto triagem pré-natal, assistência pré-natal de risco habitual e alto risco, teste do pezinho e vacinação que permanecem mediante bloco de horas.

§ 3º. As pessoas com quadro de COVID-19 (SARS CoV2) confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatário, até liberação da equipe médica montada, conforme termo de notificação de isolamento/quarentena da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º. Os servidores da área médica não poderão desempenhar suas atividades em casa - Home Office, exceto mediante a apresentação de laudo médico.

§ 5º. O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) deverá reportar, **IMEDIATAMENTE**, as suspeitas de casos ao **Coronavírus ao Comitê Operativo de Emergências em Saúde (COE-Saúde) municipal** e ao Centro de Operações de Emergência em Saúde (COES), estruturado pelo Governo do Estado da Bahia, através dos telefones (71) 3116-0039 / 99971-7704.

**Art. 8º.** É obrigatório o **uso de máscaras de proteção** (conforme determinam as Leis estaduais nº 14.258/2020 e nº 14.261/2020.), ainda que de forma artesanal, por todos os Munícipes que estejam em vias públicas deste Município, sendo que, para as pessoas carentes, o município providenciará a distribuição dos itens reutilizáveis.

**Art. 9º.** O estabelecimento que descumprir as determinações será autuado e multado nos termos da legislação local, tendo o alvará de funcionamento cassado e, ainda, o seu proprietário poderá responder pelos crimes previstos no art. 267, art. 268, 329 e 330 ambos do Código Penal Brasileiro e ainda ser responsabilizado por demais leis vigentes no país.

§ 1º. O cumprimento das medidas será fiscalizado pela Guarda Municipal, Setor de Tributos e Vigilância Sanitária, que terão atribuição para lacrar o estabelecimento infrator, bem como conduzir o proprietário à delegacia, como autoriza o art. 301 do CPC, ou com o auxílio da Polícia Militar.

§ 2º. A guarda municipal destacará equipe para realizar rondas na cidade, a fim de fiscalizar o cumprimento da medida.

**Art. 10º.** Tais medidas vigorarão pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir dessa data, podendo, serem prorrogadas, revistas, ampliadas e ou revogadas, conforme orientação das autoridades de saúde

**Art. 11º.** As demais medidas previstas nos decretos anteriores continuam em vigência.

**Art. 12º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ratificando os **Decretos 09/2020, 010/2020, 011/2020, 012/2020, 014/2020, 015/2020, 016/2020, 017/2020 e 018/2020, nas partes em que não forem conflitantes.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES,**  
em 05 de maio de 2020.

**CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO SOCIAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 21/2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU  
GUIMARÃES**

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau  
Guimarães, Bahia.

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

DECRETO Nº 021/2020 06 DE MAIO 2020.

Dispõe sobre a nomeação do Gestor do Fundo Municipal Dos  
Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, deste município  
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES – BAHIA, no uso das  
atribuições legais que lhe confere, considerando o disposto no art. 83, inciso XIV, da Lei  
Orgânica Municipal e consoante a legislação que rege a matéria.

**Considerando** as normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente,  
estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90; e demais disposições legais que dispõem  
sobre a matéria, que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem  
por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao  
desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;

**Considerando** a Lei Municipal Nº 402/2019 de 07 de junho de 2019.  
*Dispõe sobre a Política e o Plano Municipal Decenal dos Direitos Humanos da Criança e  
do Adolescente 2016-2026 e dá outras providências.*

**DECRETA**

**Artigo. 1º**- Fica Nomeado como Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da  
Criança e do Adolescente – FMDCA, Sr. Marivaldo Sales Bomfim, brasileiro, casado,  
portador da carteira de identidade nº.05.290.401-66 - SSP/BA expedido em  
28/04/2011 e CPF nº197.497.228-3, com o cargo de Gestor do FMDCA do Município de  
Wenceslau Guimarães-BA.

**Artigo. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, divulgue-se, afixe-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES - BA, em 06 de Maio de 2020.

**Carlos Alberto Lioterio dos Santos**  
Prefeito Municipal

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**CANCELAMENTO (CONTRATO N° 103/2020)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES  
SETOR DE LICITAÇÃO  
CNPJ nº 13.758.842/0001-59  
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**AVISO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO N.º**  
**103-2020**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães/Ba, com fulcro na Lei N.º 8.666/93 e alterações posteriores, torna público o CANCELAMENTO DO CONTRATO N.º. 103-2020; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 090-2020; DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 053-2020; CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, CONTRATADO: O SR. TIAGO VIEIRA DE SOUZA, CPF N.º 028.747.965-06) por razões de interesse público, cujo objeto é a locação de um imóvel residencial, situado na Rua Eloisio Pereira, N121, Bairro Pantaleão, Wenceslau Guimarães - BA, para atender finalidade precípua da administração, na concessão do benefício eventual de auxílio moradia, destinado ao aluguel social para a família da Sra. Luana Santos de Jesus. Wenceslau Guimarães-Ba, 08 de Maio de 2020.

**JOSE BRITO CABRAL NETO**  
**PRESIDENTE CPL.**

**CANCELAMENTO (DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 053/2020)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES  
SETOR DE LICITAÇÃO  
CNPJ nº 13.758.842/0001-59  
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**AVISO DE CANCELAMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º  
053-2020**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães/Ba, com fulcro na Lei N.º 8.666/93 e alterações posteriores, torna público o CANCELAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º. 053-2020, por razões de interesse público, cujo objeto é a Locação de um imóvel residencial, situado na Rua Eloisio Pereira, N121, Bairro Pantaleão, Wenceslau Guimarães - BA, para atender finalidade precípua da administração, na concessão do benefício eventual de auxílio moradia, destinado ao aluguel social para a família da Sra. Luana Santos de Jesus. Wenceslau Guimarães-Ba, 08 de Maio de 2020.

**JOSE BRITO CABRAL NETO**  
**PRESIDENTE CPL.**